DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1270/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11870/2023
PROTOCOLO	: 2294203
ÓRGÃOS	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS	: 1. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE/ 2. FRANCIANI MARIANO FORNI
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1. PREFEITO MUNICIPAL/ 2. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SÁUDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 122/2023 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
OBJETO DA LICITAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS PARA A FARMÁCIA BÁSICA
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 2.429.622,45
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE REQUISITOS E DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ATENDIMENTO À DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 10520/2002 E NA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 88/2018. INEXISTÊNCIAS DE IMPROPRIEDADES QUE OBSTEM O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO. APRECIAÇÃO DA REGULARIDADE/LEGALIDADE DA LICITAÇÃO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 122/2023, iniciado pelo Município de Paranaíba – MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, visando ao registro de preços para aquisição parcelada de medicamentos para a Farmácia Básica, em atendimento a pacientes sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, ao custo estimado de R$ 2.429.622,45 (dois milhões quatrocentos e vinte e nove mil seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), que foi encaminhado a esta corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do regimento interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em análise aos documentos carreados aos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde informou que o edital da licitação, assim como os

documentos e atos administrativos que serviram de suporte à sua materialização, se mostram em conformidade com as disposições contidas na lei n. 10520/2002 e na Resolução TCE/MS n. 88/2018. Assim sendo e devido à inexistência de impropriedades, foi apresentada manifestação no sentido do prosseguimento do processo licitatório em suas fases subsequentes, cuja integralidade dos respectivos atos/documentos deverão ser objetos de controle posterior por esta Corte (peça 14).

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, ante a ausência de irregularidades que impeçam o prosseguimento da licitação (peça 17).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 122/2023, iniciado pelo Município de Paranaíba – MS, iniciado pelo Município de Paranaíba – MS e que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, foi submetido à análise técnica.

Na oportunidade, não se verificou a presença de inconsistências que impeçam o regular prosseguimento do certame em suas fases subsequentes, tornando desnecessária a adoção de medidas/providências de urgência por este Tribunal de Contas, conforme disposição contida no art. 152, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Portanto, considerando que se mostra comprovada a correção dos atos de planejamento e de instrução documental do edital do certame licitatório (atendimento ao previsto no art. 3º, da lei n. 10520/2002), que o envio dos respectivos documentos a esta Corte se deu em conformidade com o previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018 e, precipuamente, que os documentos e atos administrativos referentes à licitação, em sua integralidade, ainda serão objetos de controle posterior por este Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a extinção e arquivamento do controle prévio em tela são as medidas a serem adotadas, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, uma vez que evidenciada a perda do seu objeto.

3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 122/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V,"a".